


MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 25 de agosto de 19 92ACORDÃO Nº .103-12.736

Recurso nº: - 95.794 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente: - CONFECÇÕES LUZ S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Recorrida: - DRF EM VARGINHA - (MG).

IRPJ - EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS À ELE-
TROBRAS - ATIVO PERMANENTE - CORREÇÃO
MONETÁRIA OBRIGATORIA - O empréstimo com
 pulsório a Eletrobras, por não guardar
 qualquer relação direta com a atividade
 da empresa e por não haver presunção de
 intenção de permanência, deverá figurar
 no ativo permanente e os ganhos auferi-
 dos com a atualização dessas obrigações
 deverão ser considerados como correção
 monetária credora ou variação monetária
 ativa.

Recurso a que se nega provimento.

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - COMPROVA-
ÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - Pa
 ra a comprovação de uma despesa, de mo-
 do a torná-la dedutível, face a legisla-
 ção do imposto de renda, além de se de-
 mostrar que ela foi assumida e que hou-
 ve o desembolso, é indispensável, prin-
 cipalmente, comprovar que tal dispên-
 dio corresponde à contrapartida de algo
 recebido, o que torna o pagamento devido.

Recurso a que se dá provimento, em par-
te.

IRPJ - PREJUÍZO NA ALIENAÇÃO DE INVESTI-
MENTOS - ADQUISIÇÃO MEDIANTE DEDUÇÃO DO
IMPOSTO DE RENDA - IMPOSSIBILIDADE DE
DEDUÇÃO - INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA
 São indedutíveis os prejuízos advindos da
 alienação de investimentos adquiridos
 mediante dedução do imposto de renda. Im-
 possível a ocorrência da decadência quan-
 do ainda não decorrido o prazo previs-
 to na lei.

Acórdão nº 103-12.736

Recurso a que se nega provimento.

IRPJ - SALDO CREDOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA NÃO EXIGIDA PELA LEI - CUMPRIMENTO EXIGIDO NO DECORRER DA AÇÃO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE - Mantém-se a tributação quando na conferência dos cálculos, feita através dos mapas de correção monetária, não ficar constatado a ocorrência de erros.

Recurso improvido.

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DE INVESTIMENTOS NÃO INCLuíDA NO SALDO CREDOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA - DESOBEEDIÊNCIA A REGRA DO ART. 321, DO RIR/80.- O Regulamento do Imposto de Renda (art. 321), dispõe sobre a forma específica de 'eliminar' do lucro real as divergências provocadas pelos prejuízos havidos em investimentos, não sendo possível deixar simplesmente de se efetuar a correção monetária dos mesmos, tendo em vista a visualização do tamanho do prejuízo futuro.

Recurso a que se nega provimento.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL - ORIGEM E EFETIVA ENTREGA DOS NUMERÁRIOS NÃO COMPROVADOS - A presunção de omissão de receita, decorrente de suprimentos de caixa, representados pela integralização de cotas de capital, só é elidida pela comprovação da origem e efetividade da entrega, não bastando para tanto a escrituração contábil do fato.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONFECÇÕES LUZ S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a importância de Cr\$ 35.000.000 (padrão monetário à época), no exercício de 1986, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

V.V

Sala das Sessões (DF), em 25 de agosto de 1992

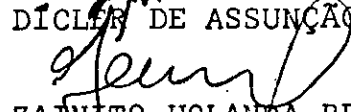

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


DÍCLER DE ASSUNÇÃO

- RELATOR

VISTO EM


ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: **19 NOV 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luís de Salles Freire, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Sonia Nacinovic, Paulo Afonseca de Barros Faria Júnior e Ilcenil Franco.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13656-000.078/88-59

RECURSO Nº: 95.794

ACORDÃO Nº: 103-12.736

RECORRENTE: CONFECÇÕES LUZ S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo que retorna à essa Câmara por força da Resolução nº 103-1.071 que converteu o julgamento em diligência, para as seguintes providências:

1. Seja a contribuinte intimada a, partir das quantias glosadas, nos respectivos exercícios, localizar os pagamentos no seu diário, com todos os lançamentos de partidas e contrapartidas pertinentes, com remissão à toda documentação envolvida' (fiscal e comercial), de modo a não deixar dúvidas quanto às referências devidas.

2. Seja a contribuinte intimada a, juntar prova da correspondência de tais pagamentos, com os serviços ou benefícios que lhe deram causa, nos registros e documentos pertinentes, dos beneficiários, com remissão à cópias e demonstrativos, além do registro no diário, em se tratando de pessoa jurídica, com troca de correspondência confirmando expressamente o recebimento das importâncias, sendo o caso.

3. Pronuncie-se a autoridade conclusiva e fundamentalmente sobre a documentação e explicações da contribuinte, atestando sua idoneidade e conformidade com a sua escrita ou registros pertinentes.

Inicialmente, o processo foi assim relatado, ver-
bis:

Acórdão nº 103-12.736

"Trata-se de recurso voluntário (fls. 210/235)ã decisão de primeira instância do Sr. DRF em Var-
ginha-MG, (fls. 196/207) que houve por bem em jul-
gar parcialmente procedente às impugnações ofereci-
das pela contribuinte (fls. 14/31 e 148/171) a au-
to de infração e complementação de auto de infra-
ção contra si lavrados (fls. 03 e 143).

A matéria objeto da autuação, bem como as ra-
zões de defesa, as informações fiscais (fls. 1087
/112 e 175/176) e as demais particularidades pro-
cessuais estão fiel e sinteticamente expostas no
relatório da autoridade de primeira instância, o
qual adoto na sua íntegra, verbis:

"Contra a contribuinte em tela, foi lavrado o
Auto de Infração de fls. 03 para exigência do se-
guinte crédito tributário relativo ao exercício de
1986 - base 1985: 88.760,71 OTNs de IRPJ; 2.102,57
OTNs de juros de mora; 4.380,35 OTNs de multa de
50%, totalizando 15.243,63 OTNs.

Motivou a exigência retrocitada, o fato da fisca-
lização ter apurado as seguintes irregularidades:

01 - Variação monetária ativa s/ aplicações com-
pulsórias em empréstimos à Eletrobrás (D.L. 1512/
/76), apurada conforme anexo de fls. 04:

Exercício de 1984 - base 1983	Cr\$ 428.629
Exercício de 1985 - base 1984	Cr\$2.753.154
Exercício de 1986 - base 1985	Cr\$12.523.141

02 - Glosa de despesas operacionais não comprova-
das, conforme anexo de fls. 05:

Exercício 1985 - base 1984	Cr\$ 11.897.735
Exercício 1986 - base 1985	Cr\$ 35.000.000

03 - Glosa de despesas relativas a prejuízos na
alienação de investimentos adquiridos mediante de-
dução do imposto de renda conforme anexo de folhas
06:

Exercício 1986 - base 1985	Cr\$ 4.859.665
----------------------------------	----------------

04 - Saldo credor da conta de Correção monetária '
não incluído no Lucro Líquido do exercício, face
a transferência contábil do saldo credor da "Con-
ta Transitória de Correção Monetária para crédi-
to da conta "Prédios":

Exercício 1986 - base 1985	Cr\$ 705.709.984
----------------------------------	------------------

05 - Correção monetária da conta "Investimentos"
não incluída no saldo credor da conta de Correção

Acórdão nº 103-12.736

Monetária, conforme anexo de fls. 06:

Exercício 1986 - base 1985 Cr\$ 84.544.159

06 - Omissão de receita caracterizada pela não com provação da origem e efetiva entrega de numerário ^T correspondente à integralização de capital em dinheiro efetuada por acionistas administradores da empresa, conforme cópia da Ata da A.G.E. de 07 de novembro de 1985 e respectiva relação de subscritores (fls. 08/09):

Exercício 1986 - base 1985Cr\$ 1.423.519.000

Os valores tributáveis apuradas nos exercícios de 1984 e 1985, foram absorvidos por Prejuízos Fiscais ocorridos nos próprios exercícios. Quanto ao valor tributável de Cr\$ 2.266.156.349 apurado no exercício de 1986, a parcela de Cr\$ 157.058.676 foi absorvida, pelo "saldo de prejuízo fiscal compensável" apurado nos exercícios de 1984 e 1985, conforme anexo 04 às fls. 07, restando a tributar o valor de Cr\$ 2.109.097.673.

A contribuinte requereu prorrogação do prazo para defesa (fls. 13), tendo apresentado às fls. 15/32' suas alegações de defesa, com os seguintes argumentos:

01 - Quanto ao item relativo à variação monetária, ativa s/ aplicações compulsórias em empréstimos à Eletrobrás, a autuada argumenta que teve prejuízos advindos da aplicação praticada e que não tem sentido pagar o IRPJ de um empréstimo que ela mesma fez à União.

02 - Com relação à glosa de despesas operacionais' não comprovadas durante a ação fiscal, conforme demonstrativo de fls. 05, limita-se a autuada a juntar os documentos de fls. 33/41 e 42/43, com o fim de ratificar a contabilização das despesas no exercício de 1985, nos valores de Cr\$ 2.620.000, Cr\$ 4.000.000 e Cr\$ 5.277.735 (docs. fls. 44/70), bem como os documentos de fls. 64/65 com o fim de comprovar a glosa efetuada do exercício de 1986 - base 1985, no total de Cr\$ 35.000.000.

03 - Glosa de despesas relativas a prejuízos na alienação de investimentos adquiridos mediante dedução do IRPJ: Utiliza-se a autuada dos mesmos argumentos despendidos quanto ao item 01, acima citado, com relação ao valor de Cr\$ 4.859.665, glosado no exercício de 1986 (doc. de fls. 06).

04 - Saldo credor da conta de correção monetária'

Acórdão nº 103-12.736

não incluído no lucro líquido do exercício de 1986, no valor de Cr\$ 705.709.984: Em sua peça impugnatória, às fls. 21 a 25, a autuada apresenta uma série de ponderações totalmente confusas, nada trazendo de novo ao processo com relação a esse item.

05 - Correção monetária da conta Investimentos não incluída no saldo credor da conta de correção monetária no exercício de 1986, no valor de Cr\$ 84.544.159: às fls. 26/27, alega que deixou de proceder à correção monetária da conta investimentos, à vista do tamanho do prejuízo futuro. Junta documentos às fls. 82 a 92 para comprovar o alegado.

06 - Omissão de receita caracterizada pela comprovação da origem e efetiva entrega do numerário correspondente à integralização de capital em dinheiro efetuada por acionistas administradores: às fls. 28/32, alega a autuada que, do valor de Cr\$ 1.423.519.400 levantado pelo fisco, o valor correto é de Cr\$ 1.141.495.920, conforme demonstrativo que apresenta e doc. fls. 93.

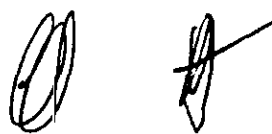
Ao ser ouvida, a fiscalização manifesta-se às fls. 112, opinando pela exclusão da base de cálculo do imposto, dos valores de Cr\$ 6.620.000 ref. ao exercício de 1985 - base 1984 e Cr\$ 282.023.480 ref. ao exercício de 1986 - base 1985.

Conforme despacho, às fls. 114/115, à vista das necessidades de maiores esclarecimentos quanto aos cálculos da impugnante apresentados em sua impugnação às fls. 21/25, onde contestou o item 04 do auto de infração (saldo credor da correção monetária não incluído no lucro líquido do exercício de 1986 - base 1985), foi o processo baixado em diligência para as seguintes providências:

A) - Para que a autuada fosse intimada a apresentar, com relação ao exercício de 1986 - base 1985, a Razão/Auxiliar em ORTN (OTN) previsto no art. 352 do RIR/80, no caso de obrigada a essa escrituração ou os mapas de correção monetária modelos 1, 2 e 3, previstos na IN-SRF nº 71/78, no caso de opção pelo método da correção direta dos saldos das contas (art. 357 e seguintes do RIR/80).

B) - Para o fiscal autuante elaborasse parecer conclusivo acerca da correção monetária do balanço realizada pela empresa no ano-base de 1985, à vista dos documentos a serem apresentados e da escrituração contábil.

Em atendimento à intimação de que foi alvo, a autuada juntou às fls. 119/137 xerox do "Razão Auxiliar em OTN" com a correção monetária das contas



Acórdão nº 103-12.736

do Ativo Permanente - Imobilizado e do Patrimônio Líquido e ainda xerox do modelo 3 (IN-SRF 71/78) - contendo o "Resultado da Correção Monetária".

Conforme se verifica do relatório fiscal de Fls. 139/140, após a diligência realizada, verificou-se um agravamento da exigência inicial, constante do Auto de Infração de fls. 03, que passou a soma dos itens 04 e 05 do valor de Cr\$ 790.254.143 para Cr\$ 1.028.159.460. Tal agravamento deu-se pela constatação pelo fisco de que a autuada corrigiu indevidamente a conta "Subscrição para futuro aumento de capital" (PN-CST nºs 23/81 e 28/84 na importância de Cr\$ 595.811.173 e de que apurou um saldo de correção monetária da conta "Depreciação de Veículos" no valor de Cr\$ 5.335.275, saldo que foi desconsiderado, uma vez que todo o saldo inicial da conta "Veículos" havia sido baixado em 30.9.85, doc. fls. 125.

À vista do agravamento retrocitado, encaminhou-se o processo à fiscalização para lavratura do Auto de Infração Complementar e conseqüente abertura do prazo para defesa.

Lavrou o fisco o Auto de Infração Complementar de fls. 143 para exigência do seguinte crédito tributário: NCz\$ 780,38 de IRPJ; NCz\$ 65.331,07 de correção monetária; NCz\$ 23.139,00 de juros de mora, Ncz\$ 390,19 de multa de 50% e Ncz\$ 32.665,53 de correção monetária da multa de 50%, totalizando Ncz\$ 122.306,17.

A única alteração em relação à exigência de fls. 03 foram os itens 04 e 05, já mencionados, que passou a constituir o item 04 do Auto de Infração (fls. 143).

As fls. 148/171, apresenta a autuada, impugnação ao Auto de Infração Complementar retrocitado, com os seguintes argumentos:

1 - Que o Parecer Normativo CST nº 108/78, está contrariando uma norma superior (D.L. 1.512/76), ao determinar a apropriação da correção monetária das aplicações compulsórias em empréstimos à Eletrobrás, uma vez que o D.L. nº 1.512/76 instrue que essa correção monetária seja efetuada por ocasião do pagamento de juros e resgate.

1.1 - Que o Parecer Normativo CST nº 108/78 ao determinar tal procedimento, criou com isso uma variação monetária ativa que não representa um efetivo recebimento de disponibilidade para a empresa, que efetuando o pagamento do IRPJ sobre esse valor apurado monetariamente, estará provocando uma

Acórdão nº 103-12.736

descapitalização na empresa.

Item 2 - Glosa de despesas operacionais não comprovadas: item 02 do Auto de Infração de fls. 143 (anexa 2 às fls. 05): Nessa defesa, a autuada não apresentou nenhum outro elemento que pudesse cancelar essa parte da exigência. A autuada apenas comprovou as despesas num total de Cr\$ 2.620.000 e 4.000.000, às fls. 42/43, quando de sua impugnação anterior refs. ao exercício de 1985.

Item 3 - Glosa de despesas relativas a prejuízos na alienação de investimentos adquiridos mediante dedução do imposto de renda (anexo 3 - fls. 06): também quanto a esse item, nada trouxe de novo a autuada em sua defesa.

Item 4 - Saldo credor da correção monetária não incluído no lucro líquido (demonstrativo de fls. 119/137 e do relatório fiscal de fls. 139/140): alega que quanto ao valor de Cr\$ 427.031.012 de saldo credor de correção monetária apurado no demonstrativo de fls. 119, continua defendendo a legalidade dos cálculos feitos e contabilizados, pois não estava obrigada a fazer os mapas de correção e sim poderia corrigir pela multiplicação de índices oficiais pelo saldo de contas.

4.1 - Alega ainda que optou pelo método dos saldos e pelos mapas e que não tem culpa dos resultados serem diferentes.

4.2 - Quanto à correção monetária indevida do saldo inicial da conta Depreciação de Veículos (saldo que havia sido totalmente baixado em 30.09.1985 na conta Veículos), a autuada nada trouxe de novo que elidisse a exigência do Auto de Infração Complementar nesse aspecto, quanto ao valor de Cr\$... 5.335.275.

Item 05 - Omissão de receita caracterizada pela não comprovação da origem e efetiva entrega de numerários correspondente a integralização de capital em dinheiro efetuada por acionistas administradores no valor de Cr\$ 1.423.519.400: A autuada apresenta os mesmos argumentos e demonstrativos, às fls. 166/170, apresentados na impugnação anterior, demonstrando que o valor correto da integralização de capital em dinheiro efetuada pelos acionistas administradores é de Cr\$ 1.141.495.920.

05.1 - Apresenta como argumento novo a alegação de que não há previsão legal de que, na hipótese em questão deveria a empresa "comprovar a origem e efetiva entrada de numerário". Alega ainda que a escrituração consigna o recebimento do numerário o fiscal autuante em parte alguma arguiu falhas e vícios que tornassem inaceitável a escrituração os documentos.



Acórdão nº 103-12.736

Protesta pelo cancelamento do Auto de Infração Complementar de fls. 143.

A autuada, conforme despacho às fls. 173, apresentou suas razões de defesa retrocitadas, sob a forma de recurso ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes contra o Auto de Infração Complementar. Por aquele despacho, para mais rápido andamento do processo e para o fiscal autuante desse o seu parecer, propôs-se que o referido recurso fosse acatado como impugnação.

Às fls. 175/176, ao ser ouvido, o fiscal autuante opinou pela manutenção parcial da exigência, manifestando-se pela exclusão da base de cálculo das importâncias de Cr\$ 6.620.000 ref. às despesas operacionais do exercício de 1985 - item 02 do Auto de Infração e de Cr\$ 282.023.480 ref. suprimento de caixa não caracterizado do exercício de 1986 - item 05 do Auto de Infração, fls. 143.

É o relatório."

A decisão singular veio às fls. 196/207, concluindo pela procedência parcial das razões da contribuinte. A ementa consubstanciada (fls. 196):

"DA APLICAÇÃO DAS NORMAS DA LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA - EXERCÍCIOS 1984, 1985 E 1986.

DESPESAS OPERACIONAIS NÃO COMPROVADAS: É legítima a glosa de despesas operacionais utilizadas pela contribuinte, diante da não comprovação.

PREJUÍZO NA ALIENAÇÃO DE INVESTIMENTOS: É legítima a glosa de despesas relativas a prejuízos na alienação de investimentos adquiridos mediante dedução do IRPJ.

CORREÇÃO MONETÁRIA: Tributa-se o saldo credor da conta de correção monetária não incluído no lucro líquido do exercício, bem como a correção monetária da conta "Investimentos" não incluída no saldo credor da conta de correção monetária.

SUPRIMENTO DE CAIXA: Os suprimentos de numerários feitos pelos acionistas, quando não comprovadas a sua origem e efetiva entrega, constituem-se em presunção de omissão de receita.

PREJUÍZOS FISCAIS: Compensa-se o prejuízo fiscal dos exercícios de 1984 e 1985, com o Lucro Real apurado no exercício de 1986.

É de se excluir da tributação a parte comprovada pela autuada, mediante documentação hábil.



Acórdão nº 103-12.736

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE."

Inconformada, a empresa interpôs recurso (fls.210/235), mera cópia das peças anteriormente apresentadas, sem acrescentar nada de novo.

Este, em síntese, o relatório."

Em cumprimento à diligência solicitada foram anexados aos autos os documentos de fls. 249 a 288.

Atendendo ao item três da resolução proferida por essa Câmara, pronunciou-se a autoridade às fls. 290/291, esclarecendo o seguinte:

GLOSA DE DESPESAS OPERACIONAIS NÃO COMPROVADAS (Item 02 do auto de infração de fls. 143):

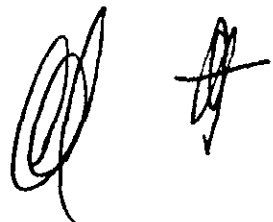
Exercício 1985 - Base 1984.

A apresentação das cópias das duplicatas não elide a glosa efetuada, uma vez que não foi comprovada a efetiva prestação do serviço.

Exercício de 1986 - Base de 1985.

Tendo em vista a comprovação efetuada mediante a apresentação dos documentos de fls. 264/265, notas fiscais de fls. 64/65, proposta de prestação de serviços às fls. 66/70 e pelas páginas do diário às fls. 271/272 e 277, razão pela qual devem ser excluídas da base de cálculo o exercício a importância de Cr\$ 35.000.000.

Este, o novo relatório.

Two handwritten signatures in black ink, one on the left and one on the right, located at the bottom right of the page.

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

O recurso é tempestivo (fls. 210/235), devendo, por tanto, ser conhecido.

A rigor inexistem preliminares.

Quanto ao mérito, os itens do auto de infração se rão analisados de forma individualizada, para uma melhor com-preensão da matéria.

1) VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA SOBRE APLICAÇÕES COM-
PULSÓRIAS EM EMPRÉSTIMOS À ELETROBRÁS.

No que concerne aos ganhos obtidos com a atualiza-
ção das obrigações da Eletrobrás não assiste razão à contribuín-
te.

Segundo os esclarecimentos contidos no PN CST nº 108/78, as aplicações feitas em obrigações da Eletrobrás, sejam compulsórias ou espontâneas, embora possam ter alguma caracte-
rística de investimento, na realidade devem ser apropriadas no realizável a longo prazo.

Normalmente, os demais investimentos dependem da vontade do investidor, porém esses títulos possuem prazo certo de realização (dez ou vinte anos), podendo realizar-se, em algumas vezes, em prazo menor mediante outros critérios como: asor-teio ou negociação dos títulos.

A explicação para sua figuração no ativo perman-
te da empresa é o fato de que tais aplicações não guardam qu-
quer relação direta com a atividade da empresa, não havendo,
bém presunção de intenção de permanência.

Diante disso, impõe-se a consideração dos g



Acórdão nº 103-12.736

auferidos com a atualização das obrigações como correção monetária credora ou como variação monetária ativa.

Nesse sentido o entendimento deste Conselho:

"Empréstimos à Eletrobrás - Constitui receita tributável a variação monetária ativa decorrente da correção monetária dos empréstimos à Eletrobrás." (Ac. 1º CC 105-2.572/88 e 2.609/88 - DO 12.08.1988 e 15.08.88)

Recurso a que se nega provimento.

2) GLOSAS DE DESPESAS OPERACIONAIS NÃO COMPROVADAS

Neste item foi afastada, por ocasião da realização da diligência solicitada por este Conselho, a exigência referente ao exercício de 1986, no valor de Cr\$ 35.000.000,00, consoante a informação da autoridade (fls. 290):

EXERCÍCIO 1986 - BASE 1985.

Quantia glosada: Cr\$ 35.000.000,00, conforme abaixo:

PLACOMEX LTDA: Cr\$ 7.500.000,00 - contabilizado em 12.04.85.

Idem : Cr\$ 7.500.000,00 - contabilizado em 17.04.85.

C.D.R. - Clégis Dolabela Romeiro: Cr\$ 20.000.000,00, contabilizado em 10.06.85.

Da análise do processo, verifica-se que a autua da, após atendimento da intimação de que foi alvo, comprovou plenamente as despesas pagas no exercício de 1986, pelos docs. de fls. 264/265, notas fiscais às fls. 64/65, proposta de prestação de serviços às fls. 66/70 e pelas páginas do Diário às fls. 271/272 e 277, razão pela qual devem ser excluídas da base de cálculo do exercício, s.m.j., as importâncias retrocitadas."

Por outro lado, restou incomprovado o valor apurado no exercício de 1985, no valor de Cr\$ 5.277.735. Alega a contribuinte que esta quantia destinou-se ao pagamento dos honorários advocatícios referentes à concordata impetrada na época. O pagamento, não podendo ser efetivado em dinheiro, foi feito mediante duplicatas de sua emissão e endosso.

Não se discute aqui a forma de pagamento. O que se discute é a efetiva prestação do serviço. Neste caso a comprovação poderia se feita através de um contrato de honorários, firmado entre as partes, ou qualquer outro tipo de documentos que efetivamente demonstrasse a existência desses serviços, ou seja a sua realidade.

Para se comprovar uma despesa, de modo a torná-la dedutível, face a legislação do imposto de renda, não basta comprovar que ela foi assumida e que houve o desembolso. É indispensável, principalmente, comprovar que tal dispêndio corresponde à contrapartida de algo recebido, o que torna o pagamento devido.

Recurso a que se dá provimento, para excluir da tributação, a importância de Cr\$ 35.000.000,00, no exercício de 1986.

3) GLOSA DE DESPESAS RELATIVAS A PREJUÍZOS NA ALIENAÇÃO DE INVESTIMENTOS ADQUIRIDOS MEDIANTE DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA.

Argumenta, a contribuinte, a existência de visível perda sobre esses investimentos, já que os valores de mercado dificilmente permitem sua recuperação. Ante a legislação que rege a matéria, art. 318, do RIR/80, improcede tal argumento.

Da mesma forma, não se pode falar em prescrição. Na significação jurídica, prescrição é o modo pelo qual o direito se extingue face ao não exercício, durante um lapso de tempo. O direito já existe, já está integrado ao patrimônio do titular. O direito de agir para defendê-lo é que prescreve. O Código Tributário Nacional, art. 156, V, traz a prescrição como umas das modalidades da extinção do crédito tributário. A ação de cobrança deste crédito estará prescrita em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Se fosse possível se falar em perda do direito da Fazenda Pública em exigir o crédito, que segundo parece foi a

Acórdão nº 103-12.736

intenção da contribuinte, dever-se-ia falar em decadência. A decadência pressupõe o perecimento de um direito pela falta de seu exercício no prazo assinalado pela lei. Neste caso o direito, potencialmente assegurado, deve ser reafirmado, efetivamente exercido.

A prescrição atinge diretamente a ação, fazendo desaparecer o direito já existente; a decadência, ao inverso, faz perecer o próprio direito não afirmado.

Porém, neste caso não há que se falar em decadência e muito menos em prescrição, pois, não importa a data em que ocorreu o investimento (eis que a legislação nada diz a esse respeito), mas sim que ele constava do patrimônio da empresa, mais precisamente do ativo permanente.

Se alguma data deve ser levada em consideração, para se falar em decadência, é a data da alienação, que conforme se verifica efetivou-se no exercício de 1985, ano-base de 1986, posto que foi nesse momento que nasceu o fato jurídico tributário.

Recurso a que se nega provimento.

4) SALDO CREDOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO INCLuíDO NO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO.

Segundo a fiscalização, a legislação vigente no exercício de 1986, ano-base de 1985 (artigo 347 do RIR/80 e seu parágrafo 3º), a correção monetária do balanço deveria ser elaborada através dos mapas modelos 1, 2 e 3 previstos na IN SRF nº 71/78.

Verificando que a autuada não possuía os ditos mapas, compeliu-a ao cumprimento dessa obrigação acessória, durante a ação fiscal.

Sob a alegação de que não estava obrigada ao preenchimento dos mapas, negou-se a contribuinte a apresentá-los, sendo então intimada a fazê-lo.

Acórdão nº 103-12.736

Finalmente, em cumprimento a exigência, foram elaborados e apresentados os documentos de fls. 119 a 137.

Tanto a informação fiscal de fls. 175/176, como a aquela resultante da diligência efetuada (fls. 139) deixam claro que as conclusões foram tiradas a partir do confronto dos demonstrativos de fls. 119 a 137 com a escrituração contábil da contribuinte, resultando, inclusive, em majoração do auto de infração. Também a decisão do Sr. Delegado tem como fundamento legal a manutenção da exigência o fato de que a tributação teve como origem o demonstrativo de fls. 119 a 137.

Diante disso, carece de fundamento a alegação, um tanto persistente da autuada, de que teria cometido erros ao proceder a correção monetária em sua contabilidade pelo sistema direto de multiplicação de índices oficiais pelo saldo das contas. Se assim fosse, tais erros teriam sido eliminados ou absorvidos com a tributação do saldo apurado no referido demonstrativo de fls. 119, conforme esclareceu a informação fiscal (fls. 175).

Nega-se, portanto, provimento ao recurso, neste item.

5) CORREÇÃO MONETÁRIA DA CONTA "INVESTIMENTOS" NÃO INCLuíDA NO SALDO CREDOR DA CONTA DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

Alega que a correção monetária dos investimentos não foram efetivadas após visualização, pela empresa, do tamanho do prejuízo futuro.

Analisando uma a uma, as empresas detedoras dos investimentos, concluiu-se que a sua contabilidade não espelhava com clareza a realidade dos bens e direitos que registra, em se tratando das ações de investimentos, uma vez que todos eles diziam respeito a empresas falidas ou fantasmas, sendo a perda irreparável.



Acórdão nº 103-12.736

São improcedentes as alegações da contribuinte pois, o Regulamento do Imposto de Renda em seu artigo 321, dispõe sobre a forma específica de eliminar do lucro real as divergências provocadas pelos prejuízos havidos em investimentos. Assim, não se pode simplesmente deixar de efetuar a correção monetária dos saldos dos investimentos, deve-se, segundo preceitua o artigo, constituir uma provisão para perdas prováveis na realização de investimentos.

Recurso a que se nega provimento.

6) OS SUPRIMENTOS DE NUMERÁRIOS FEITOS PELOS ACIONISTAS, QUANDO NÃO COMPROVADAS A SUA ORIGEM E EFETIVA ENTREGA, CONSTITUEM-SE EM PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA.

A exigência fundamentada em suprimentos de caixa de origem e entrega não comprovadas é de todo procedente, pois segundo a legislação vigente e vasta jurisprudência, devem ser comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, compatíveis em datas e valores, com os recursos supridos.

Nesses casos considero necessária a caracterização de uma omissão de receita, no caso, feita pela glosa de despesas não comprovadas. Então pode-se autuar por presunção de omissão de receitas, arbitrada com base nos suprimentos de caixa cuja prova da origem e efetiva entrega de recursos à empresa, a cargo da contribuinte não foi feita.

Provada a omissão de receita como premissa do arbitramento, presume-se que o seu montante seja igual ao valor dos recursos de caixa fornecidos pela pessoa indicada.

Neste ponto, não trouxe a recorrente aos autos comprovação da origem e efetiva entrega dos numerários, feita pelos acionistas. A escrituração contábil do fato, os boletins de subscrição e os documentos atinentes à cessão de crédito, são insuficientes para comprovação da origem e efetivo ingresso no caixa

Acórdão nº 103-12.736

da empresa, do suprimientos.

Incabível aqui a alegação de que não há exigência legal da prova e de que o seu ônus não cabe à contribuinte.

O entendimento da jurisprudência quanto ao ônus da prova:

"Se a pessoa jurídica não provar, com documentação hábil e idônea, a efetiva entrada do dinheiro e a sua origem, coincidentes em datas e valores, a importância suprida será tributada como omissão de receita. O registro contábil sem qualquer documento emitido por terceiros que o lastreie não é meio de prova."

(Ac. CSRF/01-0.220/82, 1º CC 101-74.521/83 e 101-74.538/83)

Quanto à exigência legal da prova, esta encontra-se explicitada no art. 181, do RIR/80:

"Art. 181 - PROVADA, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas."
(grifos da transcrição)

Assim, a falta nos autos de tais comprovações últimas, autoriza a presunção que o seu montante corresponde à omissão de receitas nos termos do artigo 181 do RIR/80.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento, em parte, para excluir da tributação, a importância de Cr\$

35.000.000,00, no exercício de 1986.

Brasília (DF), em 25 de agosto de 1992

DICLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR

